

# **A IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL ANTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Caroline Martins Fernandes  
Jeniffer Cristina de Oliveira Santos

## **RESUMO**

O presente estudo tem o escopo de analisar a proposta da emenda constitucional nº 171/93 que visa modificar o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e tem como principal finalidade a redução da maioria penal para os dezesseis anos. Tal emenda constitucional prevê que, em ocorrência de crimes hediondos, a maioria seria reduzida, ante o aumento das infrações cometidas pelos mesmo. A referida proposta já foi aprovada em primeiro e segundo turno na Câmara dos Deputados, com 155 votos contra e 323 votos favoráveis em primeiro turno e, em segundo turno, 152 votos contra e 320 votos a favor. Contudo, além de nossa Constituição ser rígida, ela elenca suas cláusulas pétreas, sendo explícitas aquelas citadas nos incisos do artigo 60, § 4º e as implícitas que não estão previstas no referido inciso, fator esse que também inviabiliza a referida proposta. E, por se tratar de menor em desenvolvimento, a redução da maioria penal representaria um retrocesso, pois, além de poder aumentar as chances de reincidência, também os colocaria em evidência na sociedade.

**Palavras-chave:** Emenda Constitucional n. 171/93; Redução da maioria penal; Crimes hediondos;

## ABSTRACT

This study has the scope to examine the proposal of the constitutional amendment n ° 171/93 seeking to amend Article 228 of the Federal Constitution of 1988 and its main purpose the reduction of legal age to sixteen. This constitutional amendment provides that in the event of heinous crimes, the majority would be reduced, compared to the increase in offenses committed by it. The proposal has already been approved in the first and second round in the Chamber of Deputies, with 155 votes against and 323 votes in favor in the first round and second round, 152 votes against and 320 votes in favor. However, beyond our Constitution is rigid, it lists its foundation stones, and explicit those cited in Article 60 subsections, § 4° and implied that are not provided for in that section, a factor that also prevents the proposal. In addition, because it is lower in development, the reduction of criminal responsibility would represent a step backwards because, in addition to increase the chances of recurrence put in evidence in the society.

**Keywords:** Constitutional Amendment n. 171/93; Reduction of legal age; Heinous crimes;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 171/93 E O SISTEMA JURÍDICO VIGENTE .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito penal de adolescentes.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Medidas de proteção e medidas socioeducativas .....</b>	<b>10</b>
<b>3 LIMITES IMPOSTOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 A maioria penal como cláusula pétreia na Constituição de 1988.....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 Tratados internacionais e legislação especial em defesa dos direitos e garantias dos adolescentes .....</b>	<b>15</b>
<i>3.2.1 Declaração dos direitos da criança .....</i>	<i>15</i>
<i>3.2.2 Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças nos anos 90.....</i>	<i>16</i>
<i>3.2.3 Convenção sobre os direitos da Criança.....</i>	<i>19</i>
<i>3.2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....</i>	<i>19</i>
<b>4 POSICIONAMENTOS POLÍTICOS CRIMINAIS EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE PENAL .....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 Eficiência das medidas socioeducativas e as taxas de reincidência criminal entre menores no Brasil .....</b>	<b>22</b>
<b>4.2 Críticas jurídicas ao projeto de Emenda Constitucional n. 171/93.....</b>	<b>27</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os diversos meios de comunicação no Brasil, assim como os apontamentos estatísticos especializados, têm apontado que, nas últimas décadas, é crescente o número de delitos praticados por jovens por jovens no Brasil. Tais números e constatações demonstram, através de diversos fatores, a precocidade na inserção das crianças e dos adolescentes no âmbito da prática delituosa. Nesse contexto, surgem uma discussão ampla no campo jurídico acerca da redução da maioridade penal frente a eficiência das disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, diante de tal panorama, nota-se evidente impasse acerca da eficiência das medidas capazes de buscar a reeducação e a reinserção do jovem, pois, como já pontuamos, é crescente o número de jovens infratores. Ainda é necessário indagar, diante de todo esse contexto, a respeito das razões que levam a crescente reincidência dos jovens na prática de infrações penais e se a resposta necessária para essa anomalia é a redução da idade limítrofe para a responsabilização penal.

Diante disso, o presente trabalho tem como escopo realizar uma análise as possibilidades que cercam a discussão a respeito da redução da maioridade penal no Brasil, em especial àquelas disposições presentes na proposta de Emenda Constitucional n. 171/93. Para tanto, inicialmente, busca-se uma análise geral acerca do panorama social e jurídico que a proposta de Emenda Constitucional se insere, além de realizar uma análise a respeito do Estatuto da Criança e do adolescente e das medidas socioeducativas presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Após essa análise, pretende-se falar a respeito das disposições legais referentes a limitação etária da maioridade penal no Brasil. Além disso, procura-se discorrer acerca das diversas disposições nacionais e internacionais que estabelecem a proteção aos direitos básicos inerentes à criança e ao adolescente.

Por fim, discutindo acerca do tema fulcral do estudo realizando, busca-se a análise acerca da eficiência dos diversos tipos de medidas socioeducativas postas na legislação constitucional e infraconstitucional. Nesse sentido, buscando estabelecer um paralelo de análise qualitativa e quantitativa, expõe-se dados que expressam o cenário brasileiro acerca da reincidência criminal entre jovens.

Assim, para finalizar a análise pretendida no último tópico, avalia-se a proposta de Emenda Constitucional como documento jurídico, pontuando quais as críticas estabelecidas acerca da alocação de tal proposta no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, já que a

redução da maioria penal poderá atender como direitos e garantias básicas e fundamentais estabelecidas na Carta Magna de 1988.

Para alcançar êxito no estudo proposto buscou-se o método de abordagem dedutivo com pesquisa teórica em fontes bibliográficas diversas. Além disso, utilizou-se de técnica de pesquisa de revisão bibliográfica visando coletar a maior quantidade possível de embasamentos teóricos que forneçam substrato ao estudo, além de apontamentos estatísticos para efetuar uma análise quantitativa acerca do tema.

## **2 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 171/93 E O SISTEMA JURÍDICO VIGENTE**

A proposta da Emenda Constitucional n. 171/93 visa modificar o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e tem como principal finalidade a redução da maioridade penal para os dezesseis anos, a qual traz que em ocorrência de crimes hediondos a maioridade será reduzida, ante o aumento das infrações cometidas pelos mesmo. A partir de então foram apresentadas outras 38 propostas de emendas à constituição, todas com o mesmo intuito, a redução da maioridade penal, entre elas pode se destacar: PEC's n. 37/95, 301/96, 150/99,260/00 que visa reduzir a maioridade penal para dezessete anos e a PEC n. 242/04 que propõem que seja fixada aos quatorze anos.

Após pedido deferido de desarquivamento no ano de 2015 da referida proposta alguns deputados se mostraram contrários a tal proposição entre eles o Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto que em seu parecer como relator da mesma diz se tratar de uma PEC inadmissível, como demonstra:

Pelas precedentes razões, por ofender a cláusula pétrea prevista no art.60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, também da Carta Política e, ainda, por ir de encontro ao que preceitua as normas das Convenções Internacionais, em que o Brasil é signatário, concluímos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 171, de 1993, principal, bem como das PECs nºs 37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996; 426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012; 228, de 2012; 273, de 2013; 279, de 2013; 302, de 2013(devolvida); 332, de 2013; 382, de 2014; 438, de 2014 e a 349, de 2013 apensadas. (2015)

A referida proposta já foi aprovada em primeiro e segundo turno, respectivamente com 155 votos contra e 323 votos favoráveis dos deputados e posteriormente 152 votos contra e 320 votos a favor.

Contudo tal alteração se mostra inexecutável frente, também, a rigidez da nossa Constituição Federal, ou seja, se faz necessário formalidades e solenidades mais rigorosas se diferenciando assim da lei ordinária, como bem disse Lima outrora ou em outro momento da história da constituição:

Não obstante só sofrera modificações em consonância com as determinações exaradas no próprio texto constitucional, que estabelece um rito complexo e preciso, com o fito de evitar, dentro da contingência e da fabilidade humanas, que atitudes impensadas ou interesses subalternos possam, indevida ou inoportunamente, transformar o que a lei suprema houve por bem estabelecer (LIMA, 1964, p.14).

Além de nossa constituição ser rígida ela elenca suas cláusulas pétreas, sendo implícitas aquelas citadas nos incisos do artigo 60, § 4 e as explícitas que não estão previstas no referido inciso.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 228), o Código Penal vigente (artigo 27) e a legislação especial ou Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceram a maioria penal aos 18 anos

O legislador compreende que o menor de 18 anos ainda não desenvolveu completamente sua mentalidade para assimilar o caráter ilícito de suas ações, com isso foi adotado o sistema biológico o qual irá considerar apenas a idade do agente, não levando em consideração a capacidade psíquica do mesmo.

Os princípios constitucionais referentes aos direitos e garantias da criança e do adolescente buscou tutelar a proteção integral dos mesmos como um caminho que reúne e harmoniza todos os demais princípios em um único conjunto sistêmico, como demonstra Sposato:

A proteção integral deve ser concebida como a doutrina jurídica que sustenta todo atual Direito brasileiro da Criança e do Adolescente. Seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias matéricas. (SPOSATO, 2014, p. 56).

## **2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito penal de adolescentes**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, opera ordenando os acordos internacionais assumidos pelo Brasil na esfera internacional referente a proteção dos direitos humanos da crianças e adolescentes, especialmente após a ratificação da Convenção Internacional das Nações unidas acerca dos direitos dos mesmos, e a nova forma constitucional estabelecida em 1988, a qual teve reflexos consideráveis nos direitos da

infância e juventude em sua totalidade, especialmente quanto a responsabilidade dos adolescentes, como bem demonstra Sposato:

O processo de constitucionalização da normativa da criança e do adolescente operou substantivas transformações, a começar pela superação da categoria de menoridade, como desqualificação e inferiorização de crianças e jovens, agora em condições de igualdade perante a lei, e a incorporação do devido processo legal e dos princípios constitucionais como norteadores das ações dirigidas a infância e, ao mesmo tempo, limites objetivos ao poder punitivo sobre adolescentes autores de infração. (SPOSATO, 2014, p. 52)

A referida lei especial traz a diferenciação de crianças e adolescentes, sendo crianças a pessoa até doze anos de idade e adolescente entre doze e dezoito anos como traz em seu artigo 2º, e em alguns casos específicos ou melhor excepcionalmente será aplicado o estatuto as pessoas entre dezoito e vinte e um anos. E ainda como bem diz o artigo 7º: “A criança e o adolescente tem direito a proteção a vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permeiam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência ”, diante da redação do artigo citado seria mais um ponto que inviabilizaria a redução da maioridade penal, pois o infante ainda está se desenvolvendo, necessitando de condições dignas e favoráveis para o seu amadurecimento mental e social.

Cabe principalmente a família e ao poder público garantir e efetivar as garantias previstas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fato é que o índice de criminalidade entre os jovens é crescente e que a família, principalmente as de baixas renda, não tem meios suficientes de efetivar todas as garantias previstas necessitando assim do poder público, e vice-versa, com o fornecimento de escolas com qualidade, um sistema de saúde que de a população o suporte necessário, cursos profissionalizantes, emprego, entre outros, assim também diz Serejo “(...) traduz-se, de maneira clara, o compromisso do Estado com o bem-estar da família brasileira. Afinal, é da desintegração da família que surge a delinquência infanto-juvenil” (SEREJO, 2004, p.71). Reduzir a maioridade penal não é o caminho mais benigno e seus efeitos colaterais serão maiores que seus benefícios alegados.

O Código Penal, em seu artigo 27, traz que o os menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, falta condições para que lhe seja aplicável juridicamente um fato punível, dando a população o sentimento de que “inimputabilidade e sinal impunidade” (2008), mas nos casos de marginalidade e criminalidade serão aplicáveis as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas sócias educativas.

Os veículos de comunicação em massa constantemente demonstram que os inimputáveis sofrem medidas brandas e sua participação no aumento da criminalidade é maior que dos adultos, o que não prospera, no mesmo sentido trata Rocha:

Tangencia-se que os atos cometidos por esses jovens infratores atinjam um índice elevado se compararmos com os crimes cometidos por adultos o que é mito, pois as divulgações desses atos infracionais nos meios de comunicação ganham amplo destaque nos noticiários, a impressão é que esta é uma prática comum, assim devem ser punidos a rigor como cidadãos adultos fossem e levando em consideração os dias atuais existe uma margem de impunidade da justiça, o que é um inverídico. Uma alusão advinda de forma discriminatória, mesmo considerando casos polêmicos, porém específicos em função do tempo. (ROCHA, 2013)

Dessa forma, reduzir a maioria penal, mudar a legislação específica e o Código Penal não é o caminho para diminuição da criminalidade, como demonstra Zibordi:

“Não se pode trabalhar e reverter todo o aparato legislativo a alterar o ordenamento unicamente por uma pequena parcela de menores que são seduzidos pela vida marginal e criminosa. Há que se desenvolver a sociedade pela maioria, questão de preservação da democracia”. (ZIBORDI, 2008)

## **2.2 Medidas de proteção e medidas socioeducativas**

O artigo 98 do ECA estipula que as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos, a elas, pelo Estatuto forem ameaçados ou violados, quer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou ainda na hipótese de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; bem compele sua própria conduta prejudicial. Sobre isso: “Tais medidas escalonam os menores em três categorias: os carentes, ou em situação irregular, os menores vítimas e os que praticaram atos infracionais” (CHAVEZ, 1997, p. 455).

Sendo assim, sempre que averiguado alguma dessas hipóteses do artigo 98, deverá a autoridade competente designar as medidas do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com intuito de zelar e garantir que os direitos da criança e do adolescente serão de fato respeitados pela sociedade foram criados os Conselhos Tutelares. O Conselho Tutelar,

portanto: “é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente” (DEZEM; AGUIRRE; FULLER; 2009, p. 116).

As medidas socioeducativas no âmbito do direito da criança e do adolescente estão dispostas no rol do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Elas figuram como a resposta estatal, aplicada pela autoridade judiciária, dada ao indivíduo tutelado que cometeu ato infracional. Apesar da natureza sancionatória e coercitiva, não se apresenta como pena ou castigo, mas representa uma oportunidade de inserção do indivíduo em processos educativos.

O ECA adota a doutrina da Proteção Integral, desta forma, a criança e o adolescente são idealizados como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de todos os direitos e assim, servindo-se de todas as determinações legais do direito material e processual no que for apropriado à garantia dos direitos dos menores (VOLPI, 2006).

Nota-se que a intenção do legislador é garantir que, se esses processos forem bem-sucedidos, teremos a inclusão social plena do menor infrator, assim como o afastamento desse indivíduo da prática dos atos infracionais.

É importante salientar nesse ponto do texto que, a finalidade da persecução penal e da aplicação das medidas socioeducativas são diversas. O procedimento criminal, aplicado aos maiores de idade, abrange no seu âmbito a aplicação da pena, no entanto, de maneira diversa, o procedimento da aplicação das medidas socioeducativas figura como um meio para buscar a correção das condições objetivas e subjetivas que fornecem contexto para a prática de ato infracional.

Sendo assim, para melhor compreensão das medidas socioeducativas em espécie, é necessário entender o procedimento que abrange a aplicação dessas medidas. Dessa maneira, vemos que, após a comprovação da autoria e materialidade da prática do ato infracional, resguardadas as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as medidas socioeducativas serão aplicadas. É importante notar que essa aplicação sempre levará em consideração as características do ato infracional cometido, as peculiaridades do agente e suas necessidades pedagógicas.

No âmbito da aplicação das medidas socioeducativas a participação da equipe Inter profissional prevista nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamental, já que atuará no sentido de assessorar o magistrado pontuando, principalmente, as peculiaridades do infrator e suas necessidades pedagógicas.

### **3 LIMITES IMPOSTOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Como já exposto anteriormente nossa legislação adota limites e vedações ao reconhecimento da maioria penal expostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal e principalmente pela nossa Lei Magna a qual tem como principal característica ser vinculativo e obrigatório, como demonstra Sposato

Fato é que a Constituição Federal inaugura um novo paradigma, de dupla dimensão: comprometimento com a efetividade de suas normas; e desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional. Em outras palavras, tal paradigma permite reconhecer sua força normativa, o caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições, superando a concepção anterior de ser a Constituição apenas um conjunto de aspirações políticas e uma convocação à atuação dos Poderes Públicos (SPOSATO, 2014, p. 41).

Além das normas já mencionadas anteriormente temos o advento da emenda constitucional 45 que fez com que os tratados e convenções internacionais que versar sobre direitos humanos tenham força constitucional. Como bem demonstra o §3º da referida emenda: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Dessa forma além dos limites já previstos em nosso ordenamento jurídico brasileiro deve se dar real importância aos tratados e convenções internacionais, os quais em matéria de direitos e garantias das crianças e adolescentes são extremamente protecionistas se posicionando contra a redução da maioria penal.

#### **3.1 A maioria penal como cláusula pétrea na Constituição de 1988**

A estabilidade da Constituição Federal de 1988 é classificada como rígida por seu processo de modificação ser mais complexo e formal que as flexíveis ou leis infraconstitucionais, no mesmo sentido traz Silva: “A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua alteração do que para a alteração das demais normas jurídicas da

ordenação estatal” (SILVA, 2009, p.45), já para se alterar uma lei ordinária não haverá tantas exigências legais sendo seu processo mais simples, como salienta o artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Mesmo sendo nosso sistema constitucional rígido o mesmo estabeleceu o Poder Constituinte derivado cuja suas prerrogativas são elencadas pelo Poder Originário primário, sendo o secundário limitado e condicionado ao primário, como traz Tavares:

O poder Constituinte derivado, por sua vez, designa a parcela de competência atribuída ao próprio corpo legislativo encarregado de elaborar as leis em geral, por meio do qual se confere a faculdade de modificação da Lei Magna. Aqui deve ser observado certas limitações. Trata-se, portanto, de um poder limitado, previsto pela própria Constituição, e por ela regulado. Não é inicial, autônomo ou incondicionado. (TAVARES, 2010, p. 73)

No mesmo sentido, traz Silva:

Discute-se, sobre os limites do poder de reforma constitucional. É inquestionavelmente um poder limitado, porque regrado por normas da própria constituição que lhe impõem procedimento e modo de agir, dos quais não pode arredar sob pena de sua obra sair viciada, ficando mesmo sujeita ao sistema de controle de constitucionalidade. (SILVA, 2009, p. 65)

Contudo mesmo com a existência de tais limites a Constituição Federal de 1988 trouxe alguns pilares constitucionais os denominando intangíveis e intocáveis, devendo ser notado pelos legisladores na execução de suas funções. Os limites intangíveis denominam se cláusulas pétreas sendo estabelecidos no artigo 60, § 4º e seus respectivos incisos da Constituição Federal.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
 § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
 I - A forma federativa de Estado;  
 II - O voto direto, secreto, universal e periódico;  
 III - A separação dos Poderes;  
 IV - Os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido manifesta Andrade:

São cláusulas pétreas, portanto, as disposições constitucionais arroladas no § 4º, do art. 60. Possuem o atributo de intangibilidade e são imunes a qualquer arremetida do poder constituinte derivado ou secundário. A reforma da Constituição não pode, pois, chegar ao extremo de retirar-lhe a identidade e seus postulados básicos. A privação dos direitos fundamentais materiais,

reconhecidos por toda a parte, a todo o tempo, é grave ofensa à dignidade da pessoa (ANDRADE, 1999).

A doutrina considera a existência de cláusulas pétreas implícitas, ou seja, aquelas que não estão descritas no artigo 60, § 4 e seus incisos, mas sua existência decorre do sistema lógico constitucional.

Com observância aos direitos fundamentais e as cláusulas pétreas explícitas, nota-se que é tido como cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, dessa forma se tornando inviável o desejo de reduzir a maioria penal de alguns legisladores. Como bem salientou Mendes ao tratar sobre direitos fundamentais:

A constituição de 1988 gravou esses direitos fundamentais com a cláusula de imutabilidade ou com a garantia de eternidade, permitindo, assim, que eventual emenda tendente a abolir determinado direito tenha sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário (MENDES, 1999, p. 36).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228 determinou a maioria penal aos 18 anos e o artigo 60 que dispõe sobre emendas à Constituição de 1988, proibi qualquer emenda que venha a abolir direito ou garantia fundamental, ou seja, cláusula pétrea seja ela implícita ou explícita.

Não é possível modificar todo o processo legislativo para remodelar o ordenamento exclusivamente por conta de uma pequena parcela de jovens que se envolvem com a criminalidade e a Constituição Federal visa garantir os direitos e garantias fundamentais dos mesmos , como bem salientou Sposato:

[...] a constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil é operada pela Carta Constitucional de 1988, que adota de forma clara e taxativa um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Esse sistema tem sua raiz na conformação dos direitos elencados nos arts. 227 e 228 da CF/1988 como direitos humanos e, conseqüentemente, como manifestação da própria dignidade humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. (SPOSATO, 2014, p. 47)

Como bem demonstrou Pessanha: “Há que se desenvolver a sociedade pela maioria, questão de preservação da democracia. A maioria absoluta dos jovens está longe da vida criminosa” (2009), ou seja, para resguardar o estado democrático em que vivemos a sociedade

deve rever seu posicionamento, o qual é construído pela mídia oportunista que faz parecer que a maioria dos jovens vivem na criminalidade.

### **3.2 Tratados internacionais e legislação especial em defesa dos direitos e garantias dos adolescentes**

Após todo o abordado, é necessário que seja citado os principais instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente, assim como a legislação brasileira especial e vigente de proteção menorista.

#### ***3.2.1 Declaração dos direitos da criança***

A Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada pela extinta Liga das Nações, hoje Organização das Nações Unidas. Tal Declaração, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em novembro de 1959, consiste em dez princípios, os quais garantem:

1º Princípio – Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.

2º Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

3º Princípio – Toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade.

4º Princípio – A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e à mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.

5º Princípio - A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.

6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

7º Princípio – A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua

educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

8º Princípio - A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.

9º Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.

10º Princípio – A criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.<sup>1</sup>

Apesar da importância das disposições de tal Convenção, é importante notar que, na esfera do Direito Internacional, tais disposições são consideradas de aplicação diferidas. A consequência disso é que, não sendo de aplicação e execução imediata, ela tem a natureza meramente programática, não tendo, portanto, o caráter coercitivo de obrigar o Estado a segui-las.

### ***3.2.2 Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças nos anos 90***

A Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças foi fruto do Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado no segundo semestre de 1990 na Sede das Nações Unidas, na cidade norte americana de Nova Iorque. O documento visando o bem-estar de todas as crianças representou um compromisso assumido por 71 presidentes e chefes de Estado, além de representantes de 80 países, sendo que se adotou um Plano de Ação para melhorar a saúde de crianças e mães, combater a desnutrição e o analfabetismo e erradicar as doenças que vinham atingindo milhares de criança no mundo inteiro.

Os dirigentes signatários da Declaração assumiram, naquele ato, o compromisso de promover a rápida implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças anteriormente citada, além de defender a paz e proteger o meio ambiente.

A Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças produziu, em seu texto, 25 pontos que são de interessante análise:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 11/04/2016

1. Nosso objetivo como participantes do Encontro de Cúpula pela Criança é o de assumir um compromisso conjunto e fazer um veemente apelo universal: dar a cada criança um futuro melhor.

2. A criança é inocente, vulnerável e dependente. Também é curiosa, ativa e cheia de esperança. Seu universo deve ser de alegria e paz, de brincadeiras, de aprendizagem e crescimento. Seu futuro deve ser moldado pela harmonia e pela cooperação. Seu desenvolvimento deve transcorrer à medida que amplia suas perspectivas e adquire novas experiências.

3. Mas para muitas crianças a realidade da infância é muito diferente.

#### O Desafio

4. Todos os dias um número incontável de crianças no mundo inteiro está exposto a perigos que dificultam seu crescimento e seu desenvolvimento. Elas sofrem profundamente, vitimadas pela guerra e pela violência, pela discriminação racial, pelo "apartheid", pela agressão, pelas ocupações e anexações estrangeiras; como crianças refugiadas, forçadas a abandonar seus lares e suas raízes; como deficientes; ou como vítimas da negligência, da crueldade e da exploração.

5. Todos os dias, milhões de crianças sofrem os flagelos da pobreza e da crise econômica - da fome, da falta de um lar, de epidemias e de analfabetismo, da degradação do meio ambiente. Sofrem os graves efeitos dos problemas do endividamento externo e da estagnação do crescimento econômico sustentado e sustentável em muitos países em desenvolvimento, particularmente naqueles menos desenvolvidos.

6. Todos os dias, 40.000 crianças morrem de desnutrição e de doenças, incluindo a AIDS, de falta de água limpa e saneamento adequado, e dos efeitos das drogas.

7. São estes os desafios que nós, como líderes políticos, devemos enfrentar.

#### A Oportunidade

8. Juntas, nossas nações possuem os meios e o conhecimento indispensáveis para proteger a vida e minimizar enormemente o sofrimento da criança, para promover o total desenvolvimento do seu potencial humano, e para conscientizá-la de suas necessidades, de seus direitos e de suas oportunidades. A Convenção sobre os Direitos da Criança proporciona uma nova oportunidade para que o respeito aos direitos e ao bem-estar da criança seja verdadeiramente universal.

9. Os recentes avanços nas relações políticas internacionais poderão facilitar esta tarefa. A cooperação e a solidariedade internacionais devem possibilitar agora a obtenção de resultados concretos em muitos campos: revitalizar o crescimento e o desenvolvimento econômicos, proteger o meio ambiente, prevenir a disseminação de doenças que causam morte e incapacitação, e alcançar maior justiça social e econômica. A atual corrente em prol do desarmamento também significa que recursos substanciais poderão ser liberados para projetos não militares. Promover o bem-estar da criança deve ser a mais alta prioridade na realocação destes recursos.

#### A Tarefa

10. A melhoria das condições de saúde e de nutrição da criança é uma obrigação primordial e, também, uma tarefa para a qual existem soluções ao nosso alcance. A vida de dezenas de milhares de meninos e meninas pode ser salva, todos os dias, porque as causas dessas mortes são facilmente evitáveis. A mortalidade infantil é inaceitavelmente alta em muitas partes do mundo, mas pode ser drasticamente reduzida com a utilização de medidas conhecidas e de fácil acesso.

11. É preciso dar maior proteção, cuidado e apoio às crianças deficientes, assim como a outras crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis.

12. O fortalecimento do papel desempenhado pela mulher, em geral, e a garantia de igualdade de direitos beneficiarão as crianças do mundo inteiro. As meninas devem receber tratamento e oportunidades iguais às dos meninos, desde o nascimento.

13. Atualmente mais de 100 milhões de criança não recebem sequer a educação escolar básica e dois terços desse total são meninas. Proporcionar educação básica e alfabetização para todos é uma das mais valiosas contribuições ao desenvolvimento de todas as crianças.

14. Meio milhão de mães morrem a cada ano de causas relacionadas ao parto. A maternidade sem riscos deve ser promovida de todas as maneiras possíveis. O planejamento familiar responsável e espaçamento entre partos devem ser enfatizados. A família, como grupo fundamental e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar da criança, deve receber toda a proteção e a assistência necessárias.

15. Todas as crianças devem ter a oportunidade de encontrar a própria identidade, e de realizar-se plenamente, num ambiente seguro e de proteção, proporcionado por sua família e por todas as pessoas comprometidas com seu bem-estar. Devem ser preparadas para uma vida responsável dentro de uma sociedade livre. Desde a mais tenra idade, devem ser incentivadas a participar da vida cultural da sociedade em que vivem.

16. As condições econômicas continuarão a exercer forte influência no destino da criança, especialmente nas nações em desenvolvimento. Em favor do futuro da criança, é urgentemente necessário assegurar ou reativar o crescimento e o desenvolvimento econômico sustentados e sustentáveis em todos os países, assim como continuar a dar urgente atenção a uma solução imediata, ampla e duradoura aos problemas da dívida externa com que se defrontam os países devedores em desenvolvimento.

17. Estas tarefas exigem esforço contínuo e conjugado de todas as nações, através da ação nacional e da cooperação internacional.

#### O Compromisso

18. O bem-estar da criança exige ação política no mais alto nível. Estamos determinados a empreender essa ação.

19. Comprometemo-nos aqui solenemente a dar a mais alta prioridade aos direitos da criança, à sua sobrevivência, à sua proteção e ao seu desenvolvimento. Isto também assegurará o bem-estar de todas as sociedades.

20. Concordamos em agir conjuntamente, em cooperação internacional - assim como em nossos respectivos países. Comprometemo-nos agora a cumprir um programa de dez pontos para a proteção da criança e para a melhoria de sua condição de vida.

#### Próximos Passos

21. O Encontro de Cúpula pela Criança coloca-nos o desafio de empreender uma ação. Concordamos em aceitar esse desafio.

22. Entre os parceiros que procuramos, voltamo-nos especialmente para as próprias crianças. Fazemos um apelo para que elas também participem desse esforço.

23. Procuramos também o apoio das Nações Unidas, assim como de outras organizações internacionais e regionais, num esforço universal para a promoção do bem-estar da criança. Pedimos um maior engajamento das organizações não-governamentais na complementação dos esforços nacionais e da ação internacional conjunta neste campo.

24. Decidimos adotar e implementar um Plano de Ação como base para empreendimentos nacionais e internacionais mais específicos. Apelamos a todos os nossos colegas para que o endossem. Estamos preparados para

fornecer os recursos para fazer face a estes compromissos, como parte das prioridades de nossos planos nacionais.

25. Fazemos isto não apenas pela atual geração, mas por todas as gerações futuras. Não existe tarefa mais nobre do que dar a todas as crianças um futuro melhor.

Nova Iorque, 30 de setembro de 1990<sup>2</sup>

### ***3.2.3 Convenção sobre os direitos da Criança***

A Convenção sobre os direitos da criança foi adotada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710 de 21 de setembro de 1990, sendo ratificado pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990, pelo Decreto Legislativo 28.

A Convenção dos direitos da criança representou grande avanço na concessão dos direitos e a obrigação de proteção das crianças e adolescentes, pois, através dela, estabeleceu-se, conforme o preâmbulo da Convenção, proteção integral para a família, já que ela figura como meio natural para o crescimento e bem-estar das crianças (DAVID, 2003, p. 44).

É de suma importância notar que tal diploma legal veio a consolidar e garantir um sistema de normas de proteção das crianças e adolescentes. Seu maior avanço, porém, é figurar como norma de natureza coercitiva, diferente das outras normas internacionais acerca do tema até ali celebradas (FERRADIN, 2009, p. 29).

O Estatuto da Criança e Adolescente, portanto, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente como sendo um dever da família, da comunidade, da sociedade. Além disso, delega ao Poder Público a função de assegurar os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

### ***3.2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)***

Instituído como Lei Federal nº 8.069, na data de 13 de julho de 1990, seguindo a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Em 267 artigos, garantindo e determinando a crianças e adolescentes, direitos, deveres e responsabilidades, assim como para o Estado quanto para a família, os quais compõem a sociedade.

Nas palavras de Albergaria (1999, p. 174), sobre o Estatuto:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex42.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex42.htm)> Acesso em: 11/04/2016

O Estatuto, ao explicitar o art. 227 da Constituição de 1988, incorpora as normas de Beijing e as da Convenção dos Direitos da Criança que integram a Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Segundo Annina Lahale, a legislação brasileira é a primeira dos países latino-americanos a incorporar as normas da Convenção e das Regras de Beijing, que devem servir de base às legislações nacionais para proteção das crianças que são vítimas de injustiça social, econômica ou jurídica (ALBERGARIA, 1999, p. 174)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído como uma lei de proteção integral à criança de até 12 anos e ao adolescente de 12 a 18 anos onde todos os direitos fundamentais e deveres das crianças e dos adolescentes estão inscritos, assim como os direitos processuais e derivados da sentença.

Sobre os direitos fundamentais Albergaria (1999, p. 177) expõe o seguinte:

Os direitos fundamentais do menor estão previstos nos arts. 7º a 69 do Estatuto. Menciona-se o direito à vida como primeiro dos direitos fundamentais por constituir a existência da criança o superior interesse da família e da sociedade. O direito à vida é condição básica para se realizar plenamente a pessoa humana (ALBERGARIA, 1999, p. 177).

Por um processo lento, no ano de 1989 a Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas marcou decididamente a modificação das políticas públicas voltadas a essa população, culminando na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre a situação da criança e do adolescente, Rizzini (2000, p. 29) afirma:

Todo esse processo histórico de quase 500 anos, que vai até início 1989, deixou a herança de uma concepção e prática de assistência asilar e de segregação às crianças e aos adolescentes. Com o discurso de “ser para o bem da criança” e de “salvá-la do seu meio promíscuo”, muitas delas foram retiradas de suas famílias (RIZZINI, 2000, p. 29).

O Estatuto da Criança e do Adolescente conservou a internação somente como medida socioeducativa para adolescentes que cometerem ato infracional e determinou o fim dos internatos de proteção e assistência.

Conforme Albergaria cita Veillard Cybulski:

A proteção do adolescente infrator ou em perigo moral representa um investimento análogo ao investimento com a educação. O capital fundamental de uma nação é a população de adolescentes, da qual dependem

a sus sobrevivência e prosperidade. Uma juventude sadia, instruída e bem-educada, preparada para a idade adulta e integrada na vida da nação é um instrumento da mais alta valia (ALBERGARIA, 1999, pp. 180/181).

O Estatuto determina que havendo ameaça ou violação de direitos de crianças ou adolescentes, estes terão à sua disposição serviços do município para que os responsáveis sejam levados à Justiça para se explicar e sejam tomadas as devidas providencias.

A esse respeito, a doutrina de D'Agostini diz:

Neste sentido, o ECA prevê que, quando houver ameaça ou violação de direitos da população infanto-juvenil, a vítima terá à sua disposição todo um aparato de serviços municipais, devendo o vitimizador, seja ele ou a família, a sociedade ou o Estado, prestar contas perante a Justiça da sua ação ou omissão (D'AGOSTINI, 2003, p. 69).

Sobre a nova forma de ver o adolescente, a mesma autora contempla:

O Estatuto da Criança e do Adolescente em resposta aos ditames da Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, adotada pela Constituição Federal em seu art. 227 e com respaldo na normativa internacional, em especial, as chamadas “Regras de Beijing” (Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade) e as “diretrizes de Riad” (Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil), estabeleceu uma nova forma de ver, de compreender e de atender o adolescente em conflito com a lei, aquele acusado da prática de ato infracional (D'AGOSTINI, 2003, p. 69).

Com referência ao adolescente que comete crime, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 103 determina: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. E quanto a inimputabilidade dos menores, reza o artigo 104:

São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 intitulou a criança e o adolescente como credores de prioridade absoluta, a partir daí, agentes de proteção devem manter esforços para o efetivo cumprimento de seus direitos e garantias, quais sejam, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, aderindo

integralmente à Doutrina da Proteção Integral: “É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado” (CURY, 2005, p. 18).

#### **4 POSICIONAMENTOS POLÍTICOS CRIMINAIS EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE PENAL**

Após todo o exposto, deve-se avaliar a situação problema que o estudo em questão se propôs. Por isso, estabelece-se a análise referente a eficiência das medidas socioeducativas frente as taxas de reincidência criminal entre os menores no Brasil. E, para finalizar, aprofunda-se no debate jurídico acerca da redução da maioria penal, expondo, para tanto, as principais críticas estabelecidas ao projeto de Emenda Constitucional que pretende a redução da maioria penal no Brasil.

##### **4.1 Eficiência das medidas socioeducativas e as taxas de reincidência criminal entre menores no Brasil**

Após todo o exposto, no campo doutrinário, verificamos que as medidas socioeducativas figuram como instrumentos para ressocialização do menor infrator, através de ações efetivas que busquem a reeducação e a não reincidência do indivíduo tutelado.

Faz-se necessário, portanto, estabelecermos uma avaliação, qualitativa e quantitativa, acerca da eficácia das medidas impostas pelo ECA, observando, assim, se aquilo que foi objetivado através de cada uma das medidas socioeducativas dispostas no diploma legal está sendo alcançado no âmbito social e jurídico, além disso, cabe-nos avaliar algumas taxas de reincidência dos menores infratores no Brasil.

Tratando-se da eficácia da primeira medida socioeducativa não privativa de liberdade, deve-se analisar a medida de advertência. A eficácia dessa medida socioeducativa será plena caso seja aplicada a casos de menor gravidade e para jovens que cometeram o primeiro ato infracional, visto que se trata de uma medida somente de repreensão verbal.

Por outro lado, quando a medida socioeducativa que obriga a reparação do dano causado é aplicada proporciona a autocorreção do jovem infrator, uma vez que este terá que reparar as consequências de seu ato ilícito. Além disso, há uma satisfação e senso de punição pela vítima, que é ressarcida de seu prejuízo. Vemos assim, que a reparação de danos é uma

medida socioeducativa eficaz, já que é capaz de alcançar tanto a esfera jurídica do adolescente como a da vítima e, assim, dirimir o conflito existente.

Já com relação à aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, vê-se que figura como uma das medidas mais eficazes do ordenamento menorista. Nota-se que a realização dos trabalhos comunitários imputa ao menor infrator a responsabilidade de exercer atividades em prol da sociedade. Além do caráter pedagógico da prestação de serviços à comunidade, essa medida socioeducativa tem importante natureza de ressocialização do indivíduo.

O interessante da aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade reside, principalmente, no âmbito da aplicação dessa medida frente aos jovens de classe média. Vemos que, nesses casos, a eficácia é notável, já que coloca os jovens de classe média em face da realidade das instituições públicas de assistência. A exposição do menor infrator a essa realidade diversa daquela experimentada diariamente faz o jovem repensar de maneira mais intensa o ato infracional cometido, afastando, assim, a reincidência. A ressocialização nesses casos é visível e frequente. Ademais, essa medida socioeducativa imputa aos menores infratores o senso de responsabilidade, além de estimular o interesse pelo trabalho.

Por fim, a liberdade assistida, que se trata de uma medida alternativa à privação de liberdade e que tem o escopo de vigiar, orientar e tratar o menor, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação. Essa medida socioeducativa, muitas vezes, não apresenta índices de eficácia satisfatórios, pois é vista por muitos como uma medida que propicia a impunidade dos menores infratores. Essa ineficácia é ainda agravada pela pouca infraestrutura fornecida pelo Estado para que essa medida possa atingir sua finalidade com eficácia.

Diante da precária situação atual, a medida socioeducativa de liberdade assistida possui grande descrédito socialmente. Nota-se que a falta de investimento na capacitação do corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de medida socioeducativa contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia.

Diante do exposto, verifica-se que as medidas de caráter não privativo de liberdade, em sua maioria, apresentam bons níveis de eficácia, como ocorre com a medida socioeducativa de advertência, quando são aplicadas em situações adequadas. Já com as medidas socioeducativas que obrigam a reparar o dano e que prevê a prestação de serviços à comunidade, ambas com objetivos de tornar o adolescente um adulto responsável, possuem

eficácia satisfatória em alguns casos específicos. Porém, conforme vimos, a medida de liberdade assistida, apesar de ser bem elaborada na teoria, concretamente não é eficiente, devido à falta de estrutura para sua execução.

Verifica-se que as medidas de caráter privativo da liberdade aplicadas aos menores infratores são polêmicas, uma vez que, em alguns casos, os institutos de internação não agem evitando a reincidência. Isso ocorre, principalmente, devido à precária estrutura institucional e técnica para o acolhimento dos menores.

A medida de semiliberdade, que tem como marca a saída dos menores no período diurno para escolarização e profissionalização, como meios de ressocialização do infrator, é pouco aplicada, devido à falta de instituições específicas para os jovens que cumprem esta medida e ainda porque é pouco sentenciada pelos juízes, em virtude ao elevado número de fugas, comum à sua execução. Dessa forma, se tem uma eficácia reduzida pela falta de capacitação da equipe técnica e pela escassez de políticas públicas que deveriam atender estes jovens.

Em última análise, a medida socioeducativa de internação apresenta-se muitas vezes ineficaz diante do alto número de reincidências que se observa. A situação atual é que o sistema de internação, além de privar os menores infratores da liberdade, acaba privando-os também dos direitos fundamentais, tais como, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica e moral.

Além disso, é notória a grande falta de estrutura física e operacional para a execução da medida de internação, pois os centros socioeducativos que recebem os infratores, na maioria das vezes, não oferecem o necessário para uma ressocialização efetiva.

Diante do exposto, pode-se notar que, apesar do texto legislativo do ECA impor medidas socioeducativas privativas de liberdade que tenham caráter pedagógico, que sejam realizados em ambientes com toda infraestrutura de acolhimento, com equipe técnica devidamente preparada para ajudar na ressocialização dos menores, o que se observa na prática são medidas executadas com pouca estrutura física e sem preparação dos envolvidos em sua aplicação, o que torna sua eficácia insatisfatória.

Através de dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Secretária de Direito Humanos da Presidência da República, Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça e Fundação Casa de São Paulo, no período de 2008 à 2013,

como resta claro no gráfico abaixo, a quantidade de adolescentes brasileiros em unidades para menores infratores sofreu um crescimento de 38%.<sup>3</sup>

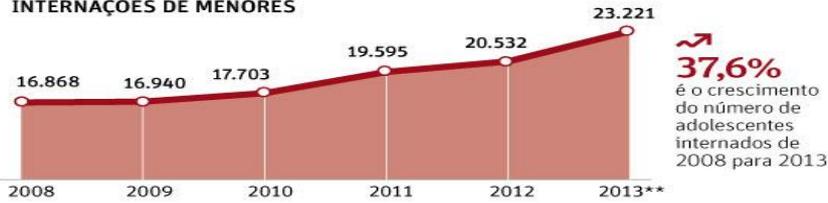
---

<sup>3</sup> Apreensão de menores cresce 38% em 5 anos; número chega a 23 mil. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>. Acesso em 04 abr 2016.

### OS ADOLESCENTES INFRATORES NO PAÍS

Cresceu cerca de 38% em cinco anos o número de menores privados de liberdade\*

#### INTERNAÇÕES DE MENORES



#### PRISÕES DE ADULTOS

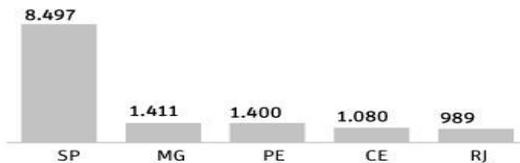


#### DIVISÃO POR CRIME

Roubo e tráfico foram os motivos de 63% das internações em 2013

Crime	Número de Casos	Proporção, em %
Roubo	10.004	40,01
Tráfico de drogas	5.886	23,46
Homicídio ***	2.204	8,81
Ameaça de morte	1.413	5,65
Furto	839	3,36
Tentativa de homicídio	747	2,99
Porte de arma de fogo	572	2,29
Latrocínio (crime hediondo)	485	1,94
Tentativa de roubo	421	1,68
Estupro (crime hediondo)	288	1,15
Outros	1.932	7,73

#### ADOLESCENTES INTERNADOS POR ESTADO, EM 2012



**8 em 10** adolescentes internados no Brasil têm mais de 16 anos

**7,5%** foi o percentual de menores apreendidos por tráfico de drogas em 2002; em 2013, esse número saltou para **23,4%**

#### REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Entenda o caminho da proposta no Congresso Nacional

##### COMISSÃO

Após parecer favorável da CCJ, a Câmara criou um grupo que irá discutir a PEC por cerca de 3 meses (40 sessões) para fechar um relatório

##### 60% DOS VOTOS

Esse texto precisa passar por duas votações no plenário da Câmara, com pelo menos 60% dos 513 deputados a favor para ser aprovado

##### NO SENADO

Após aprovada na Câmara, a PEC seguirá para o Senado, onde também será analisada pela CCJ e depois votada no plenário (duas sessões)

##### MUDOU, VOLTOU

Se o texto sofrer alteração no Senado, terá de passar por nova votação na Câmara. Se não, pode ser promulgado pelas duas Casas

#### RAIO-X DO ESTADO DE SP EM ABR. 2015

**7.966** são os adolescentes privados de liberdade; eram 5.529 em 2010

**81,7%** desses adolescentes têm mais de 16 anos (6.514)

#### PRÓS E CONTRAS DA REDUÇÃO

O que dizem especialistas em direito e segurança pública

##### A favor

- > Jovens de 16 anos já são capazes de entender e evitar condutas criminosas
- > Inibiria criminosos adultos que aliciam menores
- > Alinharia a legislação brasileira com a de países desenvolvidos, como os EUA

##### Contra

- > Jovens entrariam mais cedo em um sistema prisional violento, que os colocaria em contato com facções
- > Adolescentes não são os principais responsáveis por crimes graves no país
- > Redução vai contra resolução da ONU que pede proteção aos adolescentes

\*Em medida de semiliberdade, internação provisória e internação \*\*Dados preliminares \*\*\*Balanço não separa o homicídio comum daquele considerado crime hediondo (homicídio qualificado ou de grupo de extermínio) Fontes: Sinase/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Depen/Ministério da Justiça e Fundação Casa-SP

Quando observamos o levantamento apontado, notamos que as principais causas de apreensão de jovens são os crimes de roubo e tráfico. Por outro lado, vemos que os crimes contra a vida apresentam os menores números relacionado a apreensão de jovens.

Nota-se, portanto, que a reincidência no Brasil em relação aos menores infratores tem crescido consideravelmente, comprava-se esse fato através dos dados colacionados, pois é possível observar através deles que até 2013, a poluição de menores infratores apreendidos cresceu 38% no Brasil, alcançando marcas de 23 mil adolescentes em estabelecimentos para menores infratores.

#### **4.2 Críticas jurídicas ao projeto de Emenda Constitucional n. 171/93**

A respeito das críticas jurídicas quanto a redução da maioria penal pretendida pela Emenda Constitucional n. 171/93, de início, deve-se pontuar que estabelece de uma idade para fins de responsabilização penal tem fundamento político-criminal juridicamente frágil. Aqueles que formulam críticas à proposta de Emenda Constitucional e, portanto, defendem a inadmissibilidade do seu texto, pontuam que existem, principalmente, dois problemas na proposta apresentada. Um primeiro problema seria constitucional, e o segundo, um problema de natureza político criminal naquilo que diz respeito às consequências da redução da maioria penal em si.

Isso porque, como já ressaltado durante o desenvolvimento do presente estudo, sedimenta-se entendimento acerca do artigo 228 da Constituição Federal de 1988 figurar como cláusula pétreia no ordenamento jurídico brasileiro. Resta evidente que o constituinte originário, durante a disposição dos direitos fundamentais, os reconheceu a esses direitos os princípios da identidade e da continuidade, sendo esses elementos norteadores do texto constitucional. Assim, resta evidente que qualquer reforma constitucional que pretenda a supressão de direitos fundamentais é ilegítima, pois contradiz com os princípios já mencionados.

Portanto, o alcance da proibição constitucional a esse respeito, expressa no artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1988, visa impedir a proposta de emenda que atente contra direitos e garantias individuais.

Na esteira desse pensamento, resta claro que o direito à infância é um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. No Título VIII, que trata da Ordem Social, e no Capítulo VII, que trata “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”, especificou-se

as garantias às crianças e aos adolescentes. Trata-se de, portanto, de um conjunto de normas de natureza protetiva.

Assim, a Constituição Federal garante a criança e ao adolescente uma defesa especial de ordem jurídica. Portanto, buscando a efetividade do texto constitucional, foram feitas várias previsões normativas, entre elas a do artigo 228, que determina que são inimputáveis os menores de 18 anos.

Sendo assim, como a proteção à infância figurou como um direito social, cabe ao Estado garantir que às crianças e aos adolescentes os direitos especificados nos artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, resume-se a primeira crítica jurídica já citada ao projeto de Emenda Constitucional n. 171/93, já que os direitos inerentes à proteção da criança e do adolescente não podem ser objeto de emenda constitucional que busque sua modificação *in pejus*, já que se trata de direitos fundamentais. Por isso, sedimenta-se entendimento de que os artigos 227, 228 e 229 da Carta Magna de 1988 são direitos sociais que especificam a proteção à infância prevista no artigo 6º da CF/88, razão pela qual não pode se admitir qualquer atentado contra eles.

A respeito da crítica de ordem político-criminal, pode-se destacar, de início, que, historicamente, os textos constitucionais pátrios optaram por estabelecer limites etários para a imputação de responsabilidade penal. Portanto, deve-se ressaltar que a definição constitucionalmente vigente que estabelece o limite etário para responsabilização penal em 18 anos surgiu através de reconhecimento científico de uma etapa do desenvolvimento humano denominada adolescência, que pode ser delimitada entre os 12 e os 17 anos de idade e que, por suas particularidades, exige uma atenção diferenciada.

É absolutamente inconveniente, portanto, que se submeta os adolescentes ao regime penal estabelecido no Código Penal vigente. Isso porque, a ordem jurídica e penal brasileira, para a imputação de pena, segue a análise da responsabilização penal frente a ressocialização, visto que é inspiração do constituinte originário a proteção da criança e do adolescente através de políticas sociais pautadas na melhor escolha político-criminal.

Por isso, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram a inimputabilidade em 18 anos, visto que tal entendimento atende à proteção do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o princípio do interesse superior do adolescente. O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento condiciona todo o ordenamento jurídico nacional, especialmente por influência da sua ampla adoção em nível internacional, pois, como já visto, está presente na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e

posteriormente, na Declaração dos Direitos da Criança (1959), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), no Pacto de São José da Costa Rica (1969) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), todas reconhecendo que a criança e ao adolescente a necessária proteção legal apropriada.

Visto isso, resta evidente que, quando se discute a redução da maioridade penal, para aqueles que rechaçam essa possibilidade, não basta apenas garantir os direitos básicos aos quais toda a população brasileira faz jus. Pois, no caso das crianças e dos adolescentes, o ordenamento pátrio deve garantir o desenvolvimento físico, mental, moral e social desses indivíduos. Essa tutela, portanto, só pode ser alcançada em condições de liberdade e dignidade, e, no campo de aplicação da pena, deve-se ter um sistema apto para, além de uma abordagem diferenciada, alcançar os objetivos que o ordenamento jurídico se propõe.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da maioridade penal é tema cada vez mais recorrente no contexto jurídico brasileiro. Fato é que tal discussão sedimenta-se, principalmente, no contexto social brasileiro já que, conforme quantitativamente comprovado, a prática delitiva entre os menores tem aumento nos últimos anos.

Aqueles que defendem a redução da maioridade penal pautam-se na imputação de pena como fator determinante para a redução da prática delitiva. Essa corrente entende que a diferenciação estabelecida nas legislações especiais brasileiras, tais como o Código Penal vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não atendem a realidade e os anseios sociais, visto que fomentam a impunidade e auxiliam no crescimento das práticas delitivas entre os mais jovens.

Entretanto, restou comprovado nos estudos empreendidos acerca das medidas socioeducativas realizado ao longo do estudo que as medidas preventivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro são vastas e abrangem grande parte dos contextos delitivos, porém, o problema reside na eficiência dessas medidas frente à reeducação e ressocialização do jovem, princípio básico inerente à aplicação da pena entre os menores.

Portanto, no plano lógico-jurídico e social, resta evidente a desproporção da redução da maioridade penal. Além desse plano de análise, partindo para análise jurídica e de política criminal notou-se que a proposta da Emenda Constitucional 171/93 também carece de amparo jurídico e político criminal. Isso porquê, como detalhado no estudo realizado a esse respeito, a Constituição Federal de 1988 elencou como direito social, e, portanto, inacessível, o direito à infância e, por consequência, a proteção da criança e do adolescente. No campo político-criminal, notou-se que o estabelecimento do limite etário até então vigente teve como base estudos científicos que corroboraram como o intuito do legislador, já que comprovaram que a criança e o adolescente, até os 18 anos, passam por fase de transição física e psicológica que exige tratamento diferenciado.

Sendo assim, a possibilidade da redução da maioridade penal como é pretendida pela proposta de Emenda Constitucional 171/93 é possibilidade jurídica que deve ser rechaçada, visto que atenta contra princípios constitucionais estabelecidos, contra a necessária tutela dos

direitos e garantias da criança e do adolescente além de representar retrocesso no campo da análise político-criminal mais moderna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANDRADE, Darcio Guimarães de. **Cláusulas Pétreas**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_60/Darcio\\_Andrade.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_60/Darcio_Andrade.pdf)>. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, 30 (60): 91-94, Jul./Dez.99. Acesso em 01 abr 2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Proposta de Emenda à Constituição n. 171, de 1993**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filena me=VTS+10+CCJC+%3D%3E+PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filena me=VTS+10+CCJC+%3D%3E+PEC+171/1993)>. Acesso em: 22 mar 2016

CURY, Munir Amaral E Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei... & a realidade!** Curitiba: Juruá, 2003.

DAVID, Pedro R. **Sociologia Criminal**. Buenos Aires: Depalma, 2003.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: José Confino Editor, 1964.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Juventude e ato infracional: o sistema socioeducativo e a produção da reincidência**. Centro de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência. n. 1. jul./set.2010. Porto Alegre: PGJ, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2003

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

RIZZINI, Irene. **A criança e a Lei no Brasil**. Brasília: UNICEF/CESPI/USU, 2000.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. A redução da maioridade penal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13332&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12)>. Acesso em: 01 mar 2016.

SAMPAIO, Kleber Rocha. **Responsabilidade e inimputabilidade penal da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.faculdaescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol1-1-2010/artigo15.pdf>>. Acesso em 01 mai 2016.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZIBORDI, Estevan Faustino. **Adolescentes e criminalidade. Redução da menoridade como causa de inibição ao crime – Reflexão e crítica ao imediatismo. Inconstitucionalidade por afronta a cláusula pétrea**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3144](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3144)>. Acesso em 16 mar 2016.